PROCESSO : TC/009875/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Danizeth Regina de Oliveira
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº734/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.414 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Professora de Educação. Registro Tácito do ato revisional. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, considerar o **REGISTRO TÁCITO** do ato revisional de aposentadoria por tempo de contribuição promovido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA em favor da **Sra. Danizeth Regina de Oliveira,** nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:53
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:06

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC/009875/2017** de revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição concedida à **Sra. Danizeth Regina de Oliveira**, inscrita no CPF nº 264.802.555-34, Professora da Educação Básica, Nível: 2P, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

A revisão de proventos visou corrigir o adicional de triênio da servidora, sendo-lhe garantido o direito de integralidade com proventos integrais e ao reajuste pelo regime da paridade, em conformidade com art. 40, §5º da Constituição Federal. Desta forma, a servidora ao passar para a inatividade tem direito a proventos de **R$ 4.137,84 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme Planilha de Proventos (fl. 09)

Por meio do Parecer Jurídico à fl. 129/130, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar o presente feito, reconheceu que a servidora está apta a ser registrada, por preencher os requisitos previstos no art. 40, §5º da CF, sendo-lhe garantido o direito de integralidade com proventos integrais e ao reajuste pelo regime da paridade, sendo necessário haver o registro tácito, por ser o caso de incidência do tema 445 do STF.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 734/2023 (fls. 134), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pelo **REGISTRO TÁCITO** da revisão implementada.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:06

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 16 de junho de 2017, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas.

Apesar disso, por amor ao debate, analiso os requisitos do ato concessivo do benefício, ainda que configurado o prazo decadencial para o controle externo.

Versam os autos ato eletrônico de aposentadoria e revisão de proventos concedida a Sra. Danizeth Regina de Oliveira, inscrita no CPF nº 264.802.555-34, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe J, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

A servidora foi aposentada com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/2003, §5º do art. 40 da CF/88, através da Portaria nº 1633/2017 (fl. 125), publicada no Diário Oficial nº 27.651 (fl. 127) e revisada pela Portaria 2172/2017 (fl. 18), Diário Oficial 27.713 (fl.19).

De acordo com a regra escolhida pela servidora, ou seja, o art. 40, §5º da Constituição Federal e por sua data de ingresso no serviço público, tem direito ao cálculo dos proventos pela integralidade com base na última remuneração e proventos integrais.

A revisão de proventos visou corrigir o adicional de triênio da servidora.

Desta forma, a servidora ao passar para a inatividade tem direito a proventos de **R$ 4.137,84 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme Planilha de Proventos (fl. 09).

Diante da retificação, corrigido o erro constatado, o qual causaria prejuízo material à parte interessada, este Conselheiro Relator não vê óbice ao ato realizado, respaldado assim pela legalidade.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:06

e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pelo registro tácito do ato revisional da aposentadoria por contribuição em favor da **Sra. Danizeth Regina de Oliveira.**

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **19/03/2024**, por unanimidade de votos, considerar o registro tácito do ato revisional da aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Danizeth Regina de Oliveira**, inscrita no CPF nº 264.802.555-34, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:06

Marinho. Esteve presente na sessão o **Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 16 de abril de 2024.**

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:06